



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019-DFI/SUPGER

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, assim como as alíneas “f”, “k”, “m” e “o”, do art. 34 e art. 35, todos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, torna público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** visando o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS DE SOLUÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, PARA PARCELAMENTO E PAGAMENTOS ELETRÔNICOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**, obedecidas as condições ora fixadas:

1. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LOCAL

Prazo: Indeterminado

LOCAL: Unidade de Parcerias e Convênios, localizada na sede do CREA-SP, na Av. Faria Lima, 1059, sobreloja, Pinheiros, São Paulo-SP.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Até 48h após a entrega dos envelopes, mediante comunicação dos interessados.

LOCAL: Sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 – Sobreloja, Pinheiros, São Paulo, SP.

2. OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 2.1. O objeto do presente Chamamento Público é o credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos e gestão, denominadas adquirentes, subadquirentes ou facilitadoras, autorizadas e homologadas pelo Banco Central do Brasil com vistas a implementar, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a possibilidade de realizar parcelamentos e pagamentos das contribuições de interesse de categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao Crea/SP, inscritos ou não em dívida ativa, com cartões de crédito e de débito, por meio de transações via web e, presencialmente observados os seguintes parâmetros para a prestação dos serviços pelo(s) credenciado(s):
- 2.2. Fornecer ao CREA-SP, os equipamentos do tipo POS, POS-GPRS, POO, PINPAD, ATM e outros canais de acesso conforme o caso, a critério do CREA-SP, inclusive remotos, como a rede mundial de computadores, transações via web inclusive sistema *ecommerce*, bem como efetuar reparos, manutenção e assistência técnica nos equipamentos e softwares e prestar os esclarecimentos necessários ao correto funcionamento destes, **sem quaisquer ônus/custos ao CREA-SP.**
- 2.3. Responsabilizar-se pela fiel execução dos serviços.
- 2.4. Disponibilizar, durante a vigência do contrato as possíveis atualizações de softwares, **sem ônus/custos para o CREA-SP.**
- 2.5. Fornecer todas as informações solicitadas pelo CREA-SP.
- 2.6. Promover a manutenção de todos os equipamentos fornecidos e canais disponibilizados para a execução dos serviços, **sem ônus/custos para o CREA-SP no prazo máximo de 24 horas.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 2.7. Prestar todo o suporte técnico para solução de problemas que surgirem durante a execução do contrato, **sem ônus/custos para o CREA-SP no prazo máximo de 24 horas.**
- 2.8. Providenciar sob suas expensas campanhas visando à divulgação do serviço objeto do credenciamento, também sob a ótica de permitir a gestão da dívida ativa, mediante projetos aprovados pelo CREA-SP.
- 2.9. Observar os prazos e condições estabelecidas para cumprimento das obrigações pactuadas.
- 2.10. Assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações, dados ou especificações a que tiver acesso, ou que porventura venha a conhecer, relacionadas ao objeto da contratação, obrigando-se, no caso de eventual violação e divulgação, inclusive por atos de seus servidores ou de terceiros, a ressarcir perdas e danos.
- 2.11. Manter durante toda a execução do contrato ou instrumento equivalente, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 2.12. Quitar, após a aprovação da transação pelo emissor do cartão em D+1 bancário, o VALOR TOTAL do(s) débito(s) indicados e parcelados, **sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas**, em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira autorizada a arrecadar para o CREA-SP, utilizando-se para tal as rotinas habituais do processo de arrecadação de impostos e taxas para os órgãos FEDERAIS, observando-se que o prazo será contado a partir da data da captura e confirmação da transação.
- 2.13. A empresa deverá apresentar relatório mensal, por meio de site específico, podendo ainda ser na forma eletrônica, para conferência das transações efetuadas nos períodos diário e mensal, separadas entre crédito e débito, para apuração e conciliação do valor a ser recebido.

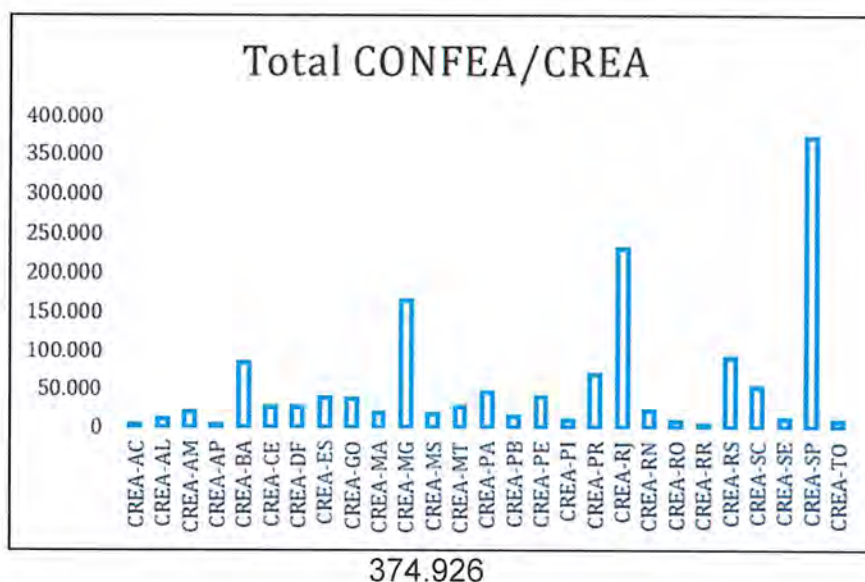


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Do ponto de vista do mérito da presente pretensão, temos que:

3.2. Inicialmente, vale registrar que em todo o Território Nacional, o Sistema CONFEA/CREA¹ possui 1.448.289 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e nove) profissionais com registros ativos, sendo 374.926 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis) inscritos no CREA-SP, representando 25,88% (vinte e cinco, oitenta e oito por cento) do total de profissionais com registros ativos no país.



3.3. Do total de profissionais registrados atualmente no CREA-SP, existe um número significativo que não estão com seus registros ativos ou adimplentes. De acordo com informações disponibilizadas pelo CONFEA², os números de profissionais que estão com seus registros cancelados, interrompidos, suspensos ou quaisquer outras situações de inatividade, perfazem o total de 20,26% (vinte, vinte e seis por cento) do total de registros existentes no CREA-SP.

¹ Disponível em: <http://estatistica.confea.org.br:8080/EstatisticaSic/ModEstatistica/Pesquisa.jsp?vw=TotalCrea>

² Disponível em: <http://estatistica.confea.org.br:8080/EstatisticaSic/ModEstatistica/Pesquisa.jsp?vw=Situacao>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 3.4. Em números brutos, isso corresponde a 75.994 (setenta cinco mil novecentos e noventa e quatro) profissionais que não estão ativos atualmente.



Total de profissionais registrados ativos corresponde a 79,74%

- 3.5. A situação retratada acima evidencia uma fuga de receitas devidas ao CREA/SP e que impõem medidas administrativas de forma a evitar o inadimplemento das obrigações legais dos profissionais para com a autarquia federal, sobretudo, na atual conjuntura em razão da exclusão de categorias profissionais do rol de inscritos sob a égide do sistema CONFEA/CREA, como recente saída dos técnicos industriais e técnicos agrícolas ante a aprovação da Lei nº. 13.639/2018, circunstância que traz impactos financeiros e orçamentários que necessitam ser administrados para evitar eventuais intempéries na prestação dos serviços públicos realizados pelo Conselho.
- 3.6. Certo que a queda da arrecadação ou o seu não incremento decorrem de diversos fatores, dos quais podemos citar: i) o inadimplemento dos profissionais ao pagamento das anuidades; ii) o absenteísmo ao registro; iii) o descumprimento de deveres instrumentais que suscitam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

receitas (como o não registro da ART); iv) entre outros eventos. Ademais, o próprio inadimplemento do pagamento da anuidade agrava o quadro acima, pois, impõe a obrigação de o Conselho proceder à interrupção, suspensão ou cancelamento de registro profissional, conforme prescreve o art. 64 da Lei nº 5.194/66.

- 3.7.** Desta feita, exige-se que administração pública viabilize mecanismos que possam aprimorar os mecanismos de controle, facilitar o recebimento do crédito das diversas receitas, trazer segurança ao profissional, ao mesmo tempo, garantir o seu recebimento, aprimorar os atos de ordem operacional, desburocratizando-os de forma ágil e eficiente.
- 3.8.** Impossível olvidar que o orçamento do CREA's é formado através de diversas receitas. Conforme previsto no art. 35 da Lei nº. 5.194/66 a renda do Conselho é formada por: a) anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; b) taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; c) emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; d) quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; e) multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; f) doações, legados, juros e receitas patrimoniais; g) subvenções; e h) outros rendimentos eventuais.
- 3.9.** Dentre as principais receitas acima enumeradas, cumpre registrar que as contribuições de interesse de categorias profissionais são espécies de tributos, portanto, prestações pecuniárias compulsórias instituídas constitucionalmente, conforme previsto no art. 149 da Constituição da República, cuja materialidade da hipótese compreende a inscrição de pessoa física ou jurídica no respectivo conselho de fiscalização profissional, segundo prescreve o art. 5º da Lei nº 12.514/2011.
- 3.10.** Igualmente, a taxa por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é um tributo, da espécie taxa de poder de polícia, devida ao Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regional de Engenharia e Agronomia em que for exarada a ART, sempre que for realizado contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, segundo a dicção do art. 1º da Lei nº. 6.496/77.

- 3.11.** Posto isto, o presente termo de referência almeja o credenciamento de Empresas que viabilizem meios de pagamentos, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao CREA-SP, inscritos ou não em dívida ativa.
- 3.12.** A disponibilidade de serviços e opções de pagamento deste jaez estão sendo cada vez mais difundidas junto aos outros órgãos da administração³, e são mecanismos amplamente utilizados e aplicados no mercado privado em transações comerciais, circunstância que denota segurança e garantia para o credor e aos sujeitos passivos das obrigações assumidas.
- 3.13.** Posto isto, viabilizar aos profissionais e empresas registrados no CREA-SP, pessoas físicas e jurídicas, pagar os tributos, encargos, taxas e emolumentos com cartão de débito e/ou crédito, evita os riscos inerentes à circulação de moeda corrente, concretiza um meio seguro de operações bancárias, facilita o adimplemento através de maiores prazos de pagamento e parcelamento mais fracionado da dívida, haja vista que, atualmente, o art. 20 da Resolução nº. 1.066/2015 admite o

³ Edital de credenciamento do Município de Bombinhas/SC para operadores de cartão de crédito para o recebimento de tributo (taxa de preservação ambiental), disponível em:

https://static.fecam.net.br/uploads/476/arquivos/860914_Edital_n_0012016_Credenciamento_Operadoras_de_Cartao.pdf

Notícia, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – credenciamento de operadora de cartão de crédito para pagamento de IPVA, disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Governo-de-S%C3%A3o-Paulo-permite-o-parcelamento-do-IPVA-por-meio-do-cart%C3%A3o-de-cr%C3%A9dito.aspx>

Resolução SF 130/2018 do Governo do Estado de São Paulo, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372138>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagamento em até 06 (seis) vezes, **sem prejuízo do recebimento integral do crédito pelo Conselho**, ou seja, traduz-se em agilidade e antecipação do crédito ao CREA-SP.

3.14. O credenciamento em comento, portanto, irá satisfazer a diminuição da fuga de receita, trará estímulo ao cumprimento da obrigação, ao facilitar o adimplemento da dívida, reduzirá os impactos decorrentes da retração do rol de inscritos (técnicos industriais e técnicos agrícolas), fomentará a inscrição e manutenção dos registros, possibilitará meios de redução do montante da dívida ativa, cuja prestação de serviços deverá ocorrer **sem custos ao CREA-SP**.

3.15. Com relação à modalidade de credenciamento adotada cumpre destacar:

Acerca da modalidade de credenciamento, importante anotar que a Advocacia Geral da União, através da sua Câmara Permanente de Licitações e Contratos, exarou o Parecer 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU⁴ o qual dispôs acerca de suas hipóteses, cabimento e traçou orientações quando de sua implementação. Posto isto, a fim de evitar tautologia, trago abaixo trechos de o referido parecer, vejamos:

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, realização de procedimento licitatório regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa de inexigibilidade nos seguintes termos: dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade apresentada em rol exemplificativo acontece sempre que há inviabilidade de competição.

⁴ Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ds5YxFDYsQAJ:www.agu.gov.br/page/download/index/id/17774648+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7. Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade existência de um só. Por essa razão, denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa tradicionalmente estudada, conforme se depreende das definições doutrinárias abaixo mencionadas:

Todos os compêndios clássicos sobre tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispendo-se contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, uma vez que à todos foi assegurada a contratação. (sublinhamos)

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9. Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

10. Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

11. Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, de pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/935:

[VOTO] Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8.666/93, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.

[...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de a Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância e natureza específica do objeto assim o recomendem. É o que dispõe art. 114 do Estatuto Federal de Licitações Contratos:

[...]

Vê-se, portanto, que pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, e se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica econômica dos interessados em contratar com Administração Pública. (Acórdão 141 /201 3-Plenário) sublinhamos.

13. A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto:

- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;*
- b. o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;*
- c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

d. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

e. seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;

f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;

g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com antecedência fixada no termo;

h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

i. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

3.16. Conforme leciona Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento, 2003, p. 336) “a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.”

- 3.17.** Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93, uma vez que a inviabilidade da contratação resta caracterizada ante a possibilidade de a administração credenciar todos aqueles que se dispuserem a realizar o serviço almejado.
- 3.18.** No caso em exame, pretende-se que todas as empresas operadoras de meios eletrônicos para recebimento e parcelamento de dívidas por meio de cartão de crédito e pagamento por débito, se habilitem ao presente credenciamento, a fim de disponibilizar aos profissionais e empresas inscritas no CREA-SP efetuar o pagamento dos tributos e créditos devidos ao Conselho mediante a contratação junto a esta credenciada da referida operação.
- 3.19.** Ou seja, o CREA-SP não irá dispor de qualquer pagamento ao credenciado. Este, ao disponibilizar seus serviços aos profissionais e empresas, notadamente cobrará taxas destes em razão da utilização do meio de pagamento, conforme as práticas usuais de mercado. Por sua vez, a operadora do cartão efetuará à vista e integralmente, o pagamento do crédito ao CREA-SP, independente do número de parcelas contratadas pelo profissional ou empresa.
- 3.20.** Ante o exposto, quanto maior o número de credenciadas melhor será para a administração pública, pois, incrementará a forma de pagamento, o número de máquinas disponíveis, a cobertura e abrangência do Estado, além de estimular a concorrência para melhores taxas aos profissionais, razão pela qual o interesse público



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

será mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

4. PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

- 4.1. O credenciamento de empresa é intransferível permanecerá aberto por prazo indeterminado desde o momento de sua publicação, na Unidade de Parcerias e Convênios - UPC, localizada na sede do CREA-SP, na Av. Faria Lima, 1059, sobreloja, Pinheiros, São Paulo-SP, devendo os interessados apresentarem os documentos necessários.
- 4.2. O interessado que tiver seus documentos rejeitados somente terá seu pedido reavaliado com a apresentação de novo requerimento e novos documentos já livres dos vícios anteriormente identificados e que foram impeditivos do credenciamento anteriormente pretendido, num prazo de 60 dias após a primeira análise.
- 4.3. Os interessados, a qualquer tempo, enquanto o CREA-SP mantiver o interesse nos serviços objeto do presente credenciamento, poderão formalizar pretensão em se credenciar, desde que atendidas às exigências do Termo de Referência e Edital.
- 4.4. Poderão credenciar-se empresas legalmente constituídas, com sede no território nacional.
- 4.5. A participação neste credenciamento importa em total e irrestrita submissão das proponentes às condições do termo de referência, edital e às exigências da legislação específica pertinente.
- 4.6. A Superintendência de Gestão de Recursos - SUPGER, por meio da Unidade de Parcerias e Convênios - UPC, poderá estabelecer outros requisitos, bem como requisitar outros documentos ou substituir os indicados neste artigo
- 4.7. Não podem concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação, empresas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 4.8. Em estado de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, exceção feita àquelas que em recuperação judicial demonstrarem plenas condições financeiras de cumprir o objeto do presente credenciamento, nos termos do posicionamento do Colendo STJ.
- 4.9. Declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como as punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública Federal ou com o CREA-SP;
- 4.10. Reunidas em consórcio e/ou controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
- 4.11. Que tenham como sócio, gerente ou responsável técnico servidor/dirigente ou algum parente seu na linha reta ou colateral até o segundo grau, vinculado ao CREA-SP;
- 4.12. Que empregam menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

5. DA DOCUMENTAÇÃO

- 5.1. Os documentos necessários ao credenciamento serão disponibilizados em um envelope, e entregues ao CREA-SP da seguinte forma:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAZÃO SOCIAL/NOME/CNPJ /ENDEREÇO/TELEFONE
DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE
OPERADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.2. DO ENVELOPE

- 5.2.1. Toda a documentação exigida poderá ser apresentada no original ou por qualquer processo de cópia devidamente autenticada em cartório ou publicada em órgão de imprensa oficial, ou ainda, autenticada por servidor público quando apresentada juntamente com o original.
- 5.2.2. Serão aceitas apenas cópias legíveis.
- 5.2.3. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas.
- 5.2.4. A Superintendência de Gestão de Recursos - SUPGER, através da Unidade de Parcerias e Convênios - UPC reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.
- 5.2.5. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, a Superintendência Administrativa considerará a empresa não credenciada.
- 5.2.6. O envelope deverá conter os seguintes documentos:

5.3. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

I - Registro comercial, no caso de empresa individual;

II - Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na junta comercial e em vigor e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, ata do atual capital social acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados;

III- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

V – Comprovação de regularidade com as disposições do Sistema Financeiro Brasileiro.

VI - Estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;

5.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e dívida ativa da União;

III - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação de que a empresa não possui débitos trabalhistas.

5.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

5.6. RELATIVOS AOS ANEXOS DESTE EDITAL

O presente Edital compõe-se dos seguintes anexos que ficam fazendo parte integrante do mesmo:

a) Anexo I – Resolução 1.066/15, de 25 de setembro de 2015;

b) Anexo II – Ato Administrativo nº 39, de 09 de novembro de 2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- c) Anexo III – Requisitos legais e técnicos obrigatórios para credenciamento de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras;
- d) Anexo IV – Modelo de Ofício de Encaminhamento;
- e) Anexo V – Modelo de Declaração e Relação dos Dirigentes;
- f) Anexo VI – Modelo de Declaração de Endereço e Funcionamento;
- g) Anexo VII – Modelo de Declaração de Capacidade Técnica e Operacional para execução da parceria;
- h) Anexo VIII – Modelo de Declaração Empregador Pessoa Jurídica;
- i) Anexo IX – Minuta do Termo de Credenciamento;
- j) Anexo X – Valores constantes em Dívida Ativa.

6. PROPOSTA DE PREÇO

6.1. No presente credenciamento não haverá apresentação de propostas, pois o objetivo da Administração é obter o serviço sem custos para a instituição, ou seja, não havendo competição, então, quanto à preços, sendo credenciados todos os participantes que atendam aos requisitos do presente Termo de Referência. Assim, as empresas participantes deverão tão somente firmar declaração de concordância com a inexistência de custos para a prestação dos serviços.

7. DO JULGAMENTO

7.1. O CREA-SP realizará sessão pública de julgamento das propostas em até 48 horas após a entrega dos envelopes, promovendo individualmente a análise da documentação das empresas e o credenciamento.

7.2. Em caso de mais de 01 (uma) empresa realizar o credenciamento, todas assinarão o termo de cooperação, sem qualquer distinção, respeitando a ordem cronológica de entrega dos documentos.

7.3. A Unidade de Parcerias e Convênios - UPC, da Superintendência de Gestão de Recursos – SUPGER' do CREA-SP será responsável por promover todos os atos necessários ao julgamento e credenciamento ~~das~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas, emitindo decisão fundamentada quanto ao credenciamento ou não das pretendentes.

8. DOS CASOS DE DESCREDENCIAMENTO

8.1. Pelo CREA-SP, sem prévio aviso, quando:

- a) o credenciado deixar de cumprir qualquer cláusula e condições estabelecidas no termo de cooperação a ser firmado com os interessados;
- b) o credenciado praticar atos fraudulentos no intuito de auferir para si ou para outrem vantagem ilícita;
- c) ficar evidenciada a incapacidade do credenciado de cumprir as obrigações assumidas devidamente caracterizadas em relatório circunstanciado de inspeção;
- d) no caso de decretação de falência ou concordata da empresa credenciada; sua dissolução ou falecimento de todos os sócios;
- e) quando o CREA-SP entender não mais ser viável a manutenção dos serviços objetos do credenciamento, mediante aviso prévio formal com prazo de 30 (trinta) dias.

8.2. Pelo credenciado:

- a) mediante solicitação escrita e devidamente justificada ao CREA-SP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

9. DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

9.1. Homologado o credenciamento, o CREA-SP convocará o representante legal da(s) credenciada(s), mediante mensagem encaminhada por e-mail, ou telefone, para assinar o termo no prazo de até cinco (5) dias úteis, prorrogável por igual prazo, mediante justificativa escrita apreciada pelo CREA-SP, sujeitando-se a(s) credenciada(s), em caso de recusa e/ou atrasos injustificados, ao disposto nos artigos 64, 81 e 87 da Lei nº 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 9.2. O edital e seus anexos, bem como a proposta da credenciada integrarão o termo de credenciamento a ser firmado, independentemente de transcrição.

10. DA VIGÊNCIA

- 10.1. O termo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termos aditivos, por igual prazo.

11. DAS CONDIÇÕES GERAIS


- 11.1. É facultado à Comissão ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- 11.2. Fica assegurado ao CREA-SP o direito de revogar o edital de credenciamento, em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.
- 11.3. O edital será publicado, na página eletrônica: www.creasp.org.br e em outros veículos que a legislação exigir.
- 11.4. Informações e/ou esclarecimentos complementares a respeito de cláusulas e/ou condições do edital serão fornecidos pela Comissão, mediante solicitação por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail parcerias2018@creasp.org.br.
- 11.5. Aos casos não previstos aplicar-se-ão, supletivamente, além de outras disposições da Lei 8.666/93, os preceitos de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado pertinentes.
- 11.6. O CREA-SP disponibilizará aos Credenciados as informações necessárias para promover arrecadação, sempre respeitado os sigilos das informações fiscais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 11.7. O CREA-SP disponibilizará espaço físico em suas unidades de atendimento, sob sua exclusiva ótica suficiente para viabilizar a implantação da cobrança em ATM, sendo certo que devido às limitações físicas destas áreas, somente para aquela(s) credenciada(s) que oferecerem as melhores condições aos seus associados, ficando disponibilizados às demais apenas os canais remotos.
- 11.8. O CREA-SP disponibilizará em seu sítio da rede mundial de computadores os links especificados pelas empresas credenciadas para acesso remoto dos contribuintes às plataformas de operacionalização dos pagamentos

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.


Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 1.066, DE 25 DE SETEMBRO de 2015.

Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia E Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 494, de 26 de julho de 2006;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e Acervo Técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como os valores de multas e serviços, em âmbito nacional,

Resolve:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DA ANUIDADE

Seção I

Da anuidade da pessoa física

Art. 2º As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º A anuidade profissional poderá ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 2º A anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade deverá comunicar o Crea no qual a pessoa física tem seu registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional.

Art. 3º O valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores.

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC, o qual os demais Creas deverão consultar para atualização de seus respectivos cadastros.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea de sua circunscrição, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

Art. 5º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que for requerido o registro profissional ou sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou frações, calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento.

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

I - primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso;

II - empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e

V - profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

Parágrafo único. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 8º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

I - ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; ou

II - ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado do valor recolhido em duplicidade.

Seção II

Da anuidade da pessoa jurídica

Art. 9º As pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade.

Art. 10. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social, sendo seus valores estabelecidos e devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atualizados conforme a Lei nº 12.514, de 2011, e os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas com registro para cada faixa de seus capitais sociais, quais sejam:

I - até R\$ 50.000,00;

II - de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VI - de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

Art. 11. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 12. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada nas classes A ou B, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, será definida em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe C, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, corresponderá ao valor fixado para o inciso I do § 1º do art. 10 desta resolução.

Art. 14. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 15. A anuidade de Sociedade de Propósito Específico - SPE será fixada em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E MULTAS

Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços:

TABELA DE SERVIÇOS	
ITEM	SERVIÇOS
I	Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)
B	Visto de registro
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
E	Requerimento de registro de obra intelectual
II	Pessoa Física
A	Registro profissional
B	Visto de registro
C	Expedição de carteira de identidade profissional
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física
F	Emissão de certidão até 20 ARTs
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs
J	Emissão de CAT com registro de atestado
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato
M	Requerimento de registro de obra intelectual

§ 2º Para definição dos valores de serviços para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 3º Serão isentos dos valores referentes a serviços prestados pelos Creas e pelo Confea:

I - os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet; e

II - o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

§ 4º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 6º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 17. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

Parágrafo único. A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única até 31 de março do ano vigente poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos descontos e dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea, desde que não ocasione ou agrave déficit orçamentário ou financeiro.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 23. Ficam revogadas a Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, as Resoluções nº 528 e 529, de 28 de novembro de 2011, a Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, e a Resolução nº 1.061, de 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II

ATO ADMINISTRATIVO Nº 39, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2019.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revogam as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011, e 1.058 e 1061, de 2014, e Decisões Plenárias n.º 1610 e 1611, de 28 de setembro de 2018, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA ANUIDADE**

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo.

Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Seção I
Do Parcelamento**

Art. 6º Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um quinto do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da primeira parcela:

I - a anuidade do exercício vigente poderá ser parcelada a partir de 1º de abril de 2019, em até cinco parcelas acrescida da correção prevista no art. 3º deste ato administrativo;

II - os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos no art. 7º deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito;

IV - a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor correto da parcela.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

**Seção II
Das Pessoas Físicas**

Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611, de 2018, correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Profissional de nível superior	558,76
Profissional de nível médio	279,38



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - nível superior – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, no valor de R\$ 502,88 (quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos) com vencimento em 31 de janeiro de 2019;

II - nível médio – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, no valor de R\$ 251,44 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) com vencimento em 31 de janeiro de 2019;

III - nível superior – em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, no valor de R\$ 530,82 (quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) com vencimento em 28 de fevereiro de 2019;

IV - nível médio – em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, no valor de R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) com vencimento em 28 de fevereiro de 2019;

V - nível superior – em cota única no valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de março de 2019;

VI - nível médio – em cota única no valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de março de 2019;

**Seção III
Dos Descontos**

Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

I - 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;

II - 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;

III - 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos.

**Seção IV
Da Interrupção do Registro**

Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

**Seção V
Da Alteração do Curso Principal**

Art. 10. No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

**Seção VI
Das Pessoas Jurídicas**

Art. 11. As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611, de 2018, correspondem aos seguintes valores:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$)
1	até 50.000,00	528,48
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.585,46
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.113,92
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.642,42
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.170,89
7	acima de 10.000.000,00	4.227,84

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro de 2019;

II - em cota única, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro de 2019;

III - em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março de 2019.

Art. 12. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 13. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 14. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

**CAPÍTULO II
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**

Art. 15. A empresa do Microempreendedor Individual está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

Art. 16. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

Art. 17. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 18. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1610, de 2018, constam nas tabelas A e B.

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	85,96
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	150,44
3	acima de 15.000,00	226,50

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,67
2	de 200,01 até 300,00	3,39
3	de 300,01 até 500,00	5,05
4	de 500,01 até 1.000,00	8,46
5	de 1.000,01 até 2.000,00	13,60
6	de 2.000,01 até 3.000,00	20,39
7	de 3.000,01 até 4.000,00	27,35
8	acima 4.000,00	Tabela A

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

Art. 19. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos):

I - desempenho de cargo e função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;

IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;

V - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

VI - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe **C**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;

III - a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

§ 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 20. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

I - estado de calamidade pública oficialmente decretada;

II - programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 21. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos).

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 22. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 23. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

**CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS**

Art. 24. Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611, de 2018, constam na tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	257,46
B	Visto de registro	128,35
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	52,86
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
E	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	83,80
B	Visto de registro	52,86
C	Expedição de carteira de identidade profissional	52,86
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	52,86
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	52,86
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	52,86
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	107,21
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	52,86
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	107,21
J	Emissão de CAT com registro de atestado	86,82
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	321,62
M	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

I - os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

II - o visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;

III - todos os custos relativos a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 25. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 26. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

**CAPÍTULO IV
DAS MULTAS**

Art. 27. Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1611, de 2018, constam na tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.		
Alínea	VALORES EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	681,52	1.363,04
B	1363,04	2.726,08
C	2.271,73	4.543,46
D	2.271,73	4.543,46
E	6.815,19	13.630,38

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente ou a quem por ele delegado.

Art. 30. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III

REQUISITOS LEGAIS E TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS CREDENCIADORAS (ADQUIRENTES), SUBCREDENCIADORAS (SUBADQUIRENTES) OU FACILITADORAS

Requisitos legais e técnicos obrigatórios para credenciamento de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos de débitos relacionados a dívida ativa por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para atuarem junto ao CREA-SP:

1. Empresa credenciada deverá realizar os serviços de recuperação de crédito sobre a base de débitos da dívida ativa, além de disponibilizar solução informatizada para realizar a captura de transações de pagamento por meio de cartão de crédito nas seguintes plataformas: Balcão, Website na internet e aplicativo para Smartphone (APP);
2. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá comprovar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento junto ao Conselho, já ter executados serviços semelhantes descritos no item 1 acima, comprovado por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados;
3. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá apresentar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento, documento que comprove a capacidade técnica, própria ou de parceiros, de executar os serviços de adquirência;
4. A solução tecnológica oferecida pela empresa interessada em se credenciar junto ao CREA-SP deverá se integrar aos sistemas informatizados do CREA-SP para: (i) consultar as informações de débito inscritos em dívida ativa; (ii) confirmar transação de pagamento de débito de dívida ativa por cartão de crédito; (iii) utilizar as informações da base de débitos de dívida ativa, vencidos e a vencer, para realizar os serviços de recuperação de crédito; (iv) prover serviços de prevenção contra fraudes no uso de cartão de crédito de forma parametrizada e em tempo real; (v) disponibilizar relatórios de históricos de transações realizadas para permitir gestão e conciliação financeira; e, (vi) contemplar a possibilidade de estorno de transações financeiras remetendo ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA-SP para o os arquivos de profissionais e empresas do Sistema CREANET, os débitos cujos pagamentos foram cancelados;

5. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP, deverá fornecer ferramentas para o Conselho acompanhar, fiscalizar e auditar a solução tecnológica para realização de transações financeiras por meio de cartão de crédito para pagamento de débitos de dívida ativa;
6. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá apresentar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento, o projeto detalhado da solução tecnológica, bem como cronograma de implantação da solução tecnológica para realização de transações financeiras por meio de cartão de crédito para pagamento de débitos de dívida ativa;
7. A infraestrutura envolvendo pessoas, solução tecnológica e equipamentos disponibilizados pela empresa interessada em se credenciar junto ao CREA-SP deverá ser implantada e mantida em produção sem qualquer ônus para o CREA-SP, conforme legislação vigente e neste Edital; e,
8. Segue definição dos seguintes termos:

BANCO EMISSOR DO CARTÃO: Instituição financeira responsável pela emissão do cartão de crédito com seus respectivos limites de uso.

ADQUIRENTE: empresa autorizada pelo BACEN para rotear transações financeiras de débito e crédito.

SUBADQUIRENTE: empresa credenciada pela ADQUIRENTE, para fazer captura de transações financeiras de débitos e créditos.

FACILITADOR: empresa credenciada pela ADQUIRENTE ou SUBADQUIRENTE para captura de transações financeiras de débitos e créditos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO IV
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

Ofício nº

Local e Data.

Ref.: CREA-SP - Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER

Senhor Presidente,

Em atenção ao Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER, a, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua, nº, na cidade de, inscrita no CNPJ nº, representada por seu Presidente,, apresenta o projeto, cuja finalidade é o credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos e gestão, denominadas adquirentes, subadquirentes ou facilitadoras, autorizadas e homologadas pelo Banco Central do Brasil com vistas a implementar, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a possibilidade de realizar parcelamentos e pagamentos das contribuições de interesse de categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao Crea/SP, inscritos ou não em dívida ativa, com cartões de crédito e de débito, por meio de transações via web e, presencialmente, com imediata regularização do registro no Conselho de fiscalização, apresentamos projeto acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do Chamamento Público em referência;
- Projeto;
- Comprovante de Registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Certidões de regularidade fiscal (fazendas federal, estadual, municipal -Imobiliária e Mobiliária, e certificado de regularidade do FGTS), previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa e certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão de Existência Jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;
- Declaração e Relação dos Dirigentes da Empresa – ANEXO V;
- Declaração de Endereço e Funcionamento – ANEXO VI;
- Declaração de Capacidade Técnica e Operacional para execução da parceria – ANEXO VII;
- Declaração Empregador Pessoa Jurídica – ANEXO VIII;

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Nome do responsável legal da empresa
Cargo e nome da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

MODELO DE DECLARAÇÃO E RELAÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA

CREA-SP - Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER.

Declaro para os devidos fins, em nome da _____, que:

Não há no quadro de dirigentes abaixo identificados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública (executivo); ou (b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a".

Observação: a presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela Organização), sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria simultaneamente como dirigente e administrador público;

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE						
Nome	Cargo	RG	CPF	Endereço	Fone	E-mail

Não contratará com recursos da parceria, para prestação de serviços, servidor ou empregado público efetivo (Concursado), de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública (Executivo); (b) servidor ou empregado público efetivo (Concursado), de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e (c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Local e data

Nome do responsável legal da empresa
Cargo e nome da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VI
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO E FUNCIONAMENTO

CREA-SP - Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER

_____, inscrito(a) no CNPJ
no _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a).
_____, portador(a) da Carteira de Identidade nº
_____ e do CPF nº _____, DECLARA, para os devidos fins que
a _____ está situada e em pleno funcionamento na
Rua _____, nº _____, _____, CEP _____ São
Paulo/SP.

Local e data

Nome do responsável legal da empresa
Cargo e nome da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VII
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL
PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

CREA-SP - Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER

Em atendimento ao disposto no Art. 26 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, DECLARO, para os devidos fins, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que a (razão social da empresa) possui capacidade técnica e operacional para celebrar, executar e prestar contas das atividades relativas ao Acordo de Cooperação.

Local e data

Nome do responsável legal da empresa
Cargo e nome da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VIII
(PAPEL TIMBRADO DA EMPERESA)

MODELO DE DECLARAÇÃO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

D E C L A R A Ç Ã O

CREA-SP - Chamamento Público 001/2019 – DFI/SUPGER

_____, inscrito no CNPJ
no _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a).
_____, portador(a) da Carteira de Identidade nº
_____ e do CPF nº _____, DECLARA, para fins do disposto no
inciso V do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº
9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em
trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de dezesseis anos.

() Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Local e data

Nome do responsável legal da empresa
Cargo e nome da empresa

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO IX

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019-DFI/SUPGER

Pelo presente instrumento, de um lado **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito nº CNPJ 60.985.017/0001-77, pessoa jurídica de Direito Público Interno, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.059, bairro de Pinheiros, nesta Capital, neste ato representado pelo(a) Sr.Presidente, o Engenheiro de Telecomunicações **VINICIUS MARCHESE MARINELLI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.123.915-X – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 304.423.178-75, registrado no CREA-SP sob nº 5062051089, doravante denominado **CREA-SP** doravante denominado simplesmente CREA/SP, e, de outro lado, _____, pessoa jurídica de direito privado com sede a _____, _____, Município de _____, Estado de _____, CEP _____-____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada na forma de seu representante legal, doravante denominada simplesmente CREDENCIADA, e, CONSIDERANDO:

I - Que a CREDENCIADA, é empresas de solução de meios de pagamentos e gestão, na qualidade de adquirentes/subadquirentes/facilitadoras, autorizada e homologada pelo Banco Central do Brasil, disponibiliza meios através dos quais usuários podem contratar parcelamento de débitos incidentes sobre o contribuinte com uso de cartão de crédito, cuja operacionalização se dá por meio de transações via web, inclusive por sistema *ecommerce*, e presencialmente, por meio de equipamentos para leitura de cartões (pinpads) instalados em pontos de atendimento, POS e/ou em terminais de auto-atendimento (ATM) destinado para esta finalidade e que possibilitam a realização das transações;

II - Que o CREA-SP norteado pelo atendimento ao interesse público, vislumbra na solução uma ferramenta opcional de facilidade à quitação de débitos de qualquer natureza incidentes sobre o CPF/CNPJ/código do contribuinte, porém, mantendo o recolhimento e o repasse aos órgãos credores na forma habitual, ou seja integralmente à vista e sem qualquer ônus adicional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Credenciamento**, para permitir, a título precário e gratuito, a instalação e integração via API entre os sistemas do PERMITENTE e da PERMISSONÁRIA, através do qual este último obterá os valores devidos pelos contribuintes, pessoas físicas e/ou jurídicas, em conformidade com as cláusulas e condições descritas a seguir.

DO OBJETO

01ª. O presente Termo tem por objeto permitir a instalação de um canal de comunicação informatizado e por meio de API (Application Programming Interface) entre os sistemas do CREA-SP e da CREDENCIADA, em caráter precário e gratuito, através do qual a CREDENCIADA, coletará em tempo real os valores devidos pelos contribuintes interessados em quitar tais débitos de forma parcelada, mediante uso de cartão de crédito pessoal ou empresarial, com autenticação. A CREDENCIADA, aprovada a transação pelo emissor do cartão, pagará integralmente, no(s) Banco(s) autorizados a arrecadar para este CREA-SP em D+1, os débitos quitados na operação.

Parágrafo primeiro. Para atendimento dos contribuintes, a CREDENCIADA deverá fornecer ao CREA-SP, meios eletrônicos de atendimentos que possibilitem a realização de transações, podendo ser em terminais de auto-atendimento com fins específicos, transações web com sistema antifraude e por meio de atendentes contratados pela CREDENCIADA, desde que esta manifeste interesse.

Parágrafo segundo. Os equipamentos estarão interligados com o sistema do CREA/SP por meio da aplicação mencionada no objeto, devendo o operador ou o próprio usuário digitar o CPF e/ou código do contribuinte para obter a discriminação dos débitos e o total a ser pago conforme a quantidade de parcelas mensais disponibilizadas pela CREDENCIADA (de 2 a 12), podendo em seguida:

- a. Escolher e indicar qual número e valor de parcela que melhor se enquadre em seu orçamento mensal.
- b. Informar o número de seu celular e endereço eletrônico para envio dos comprovantes de pagamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- c. Concretizar o pagamento, inserindo na web os dados do cartão e inserindo o cartão e digitando a respectiva senha no leitor de cartão.
- d. Caso o limite disponível no cartão de crédito não seja suficiente para quitar o montante do débito, será possível a utilização de até 04 (quatro) cartões de crédito diferentes, de titularidade do contribuinte ou de outras titularidades de seu relacionamento, até que a soma dos limites disponíveis atinja o total necessário.
- e. A alternativa estará disponível tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, no site do CREA-SP ou locais credenciados e desde que munidos de cartão de crédito com *chip* e senha. Não serão aceitos cartões desprovidos de *chip*.
- f. Não existe obrigatoriedade de que o usuário seja o titular do cartão de crédito, uma vez que o uso da senha, que é pessoal e intransferível, garante a integridade da operação.
- g. Aprovada a transação (ou transações) com cartão de crédito, a CREDENCIADA, pagará integralmente os débitos devidos na conta corrente que mantém na instituição arrecadadora, utilizando-se das rotinas habituais do processo de arrecadação de impostos e taxas para os órgãos do CREA-SP e disponibilizará ao usuário, para impressão, um comprovante de quitação listando individualmente os débitos pagos, quando realizados presencialmente.
- h. A CREDENCIADA publicará um portal exclusivo com as características do CREA-SP para consulta e impressão dos comprovantes de pagamentos a partir de um código validador único gerado para cada transação.
- i. O serviço de parcelamento estará disponível durante o horário de funcionamento dos locais credenciados onde estiver instalado e/ou a qualquer hora no portal web exclusivo e terminais de auto-atendimento.
- j. Para as operações realizadas fora do expediente bancário, a quitação definitiva das transações serão concretizadas na manhã do primeiro dia útil posterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA COOPERAÇÃO

02^a.A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá nas seguintes atividades, respeitadas as devidas competências e atribuições:

- a. Realização de ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;
- b. Encaminhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento *on line*, se necessário;
- c. Conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes;
- d. Informação clara aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da cooperação, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes;

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPIES

03^a.Constituem atribuições dos partícipes deste Termo:

- a. Fornecer informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento deste Termo;
- b. Viabilizar a troca de informações de forma ágil e sistemática, observadas as políticas de segurança de cada partícipe e as limitações técnico-operacionais;
- c. Disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações complementares, devendo ser especificadas eventuais sugestões para adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;
- d. Observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado no curso deste Termo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- e. Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste Termo, para adoção de medidas cabíveis;
- f. Notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Termo.
- g. A CREDENCIADA é responsável por todos os custos e ônus do serviço que pretende realizar, bem como, pela aquisição e instalação dos equipamentos para captura das transações.
- h. A CREDENCIADA fica impedida de modificar a natureza do serviço proposto, salvo expressa autorização do CREA-SP mediante Termo Aditivo a este instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

04ª. O presente Termo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre os partícipes, bem como não gera direito, de uma parte à outra, a indenizações, contraprestações pecuniárias, ressarcimentos e/ou reembolsos.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

05ª. A execução e a fiscalização do presente Termo, por parte do CREA-SP, caberá a Superintendência de Gestão de Recursos - SUPGER e por parte da CREDENCIADA, aos signatários deste Termo.

DA VIGÊNCIA

06ª. O prazo de vigência do presente Termo será de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

07ª. O presente Termo poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e denunciado de comum acordo entre os partícipes, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CONTRAPARTIDAS OBRIGATÓRIAS

08ª. São contrapartidas obrigatórias da CREDENCIADA:

- a. Divulgação dos serviços na *internet* ou através de outras ferramentas disponíveis, às expensas da CREDENCIADA.
- b. Divulgação das marcas do CREA-SP e do serviço proposto no local em que houver atendimento ao público.
- c. Citação do apoio do CREA-SP em entrevistas e *releases* a serem encaminhados aos órgãos de imprensa quando da divulgação do serviço.

DA COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO

09ª. Será de responsabilidade da CREDENCIADA a elaboração de arte relativa a todas as peças de comunicação visual referentes ao serviço proposto. A partir da arte apresentada pela CREDENCIADA, o CREA-SP poderá, ao seu critério, produzir parte do material gráfico de divulgação do serviço.

Parágrafo único. É facultado ao CREA-SP fazer a divulgação do serviço pelos canais disponíveis, não constituindo, porém, uma obrigação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10ª. A prestação do serviço deve obedecer ao disposto na cláusula 01ª, especialmente no parágrafo segundo, e devem ser disponibilizados a todos os interessados, sem qualquer distinção.

11ª. Não será permitida a comercialização de serviços distintos daqueles previstos na cláusula 01ª, especialmente no parágrafo segundo, sem prévia aprovação formal do CREA-SP.

DISPOSIÇÕES GERAIS

12ª. A CREDENCIADA é a única e exclusiva responsável pelos serviços realizados, inclusive por eventuais danos que venham a se configurar.

13ª. É facultado ao CREA-SP efetuar, em qualquer fase, consultas ou promover diligência com vistas a fiscalizar a fiel obediência aos fins propostos neste Termo.

14ª. A CREDENCIADA fica desde já expressamente autorizado pelo CREA-SP a realizar ações promocionais de forma a atrair os interessados pelo produto ofertado, sem qualquer tipo de ônus para o CREA-SP.

15ª. O presente contrato não transfere tecnologia, e continuarão sendo de titularidade única e exclusiva da CREDENCIADA os sistemas, subsistemas e derivações da solução em meios de pagamentos apresentada neste credenciamento.

DOS CASOS OMISSOS

16ª. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os responsáveis pela execução e fiscalização, nos termos da cláusula 05ª deste Termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DO FORO

17ª. Para as questões decorrentes da execução deste Termo que não puderem ser dirimidas administrativamente, as partes elegem o Foro da capital deste Estado, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente **Termo de Credenciamento**, a título precário, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas

São Paulo, de de 2019.

VINÍCIUS MARCHESI MARINELLI
Presidente do CREA-SP

Nome do representante legal da empresa
Nome da empresa

Testemunha 1

Nome:

CPF:

Testemunha 2

Nome:

CPF:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO X

VALORES CONSTANTES EM DÍVIDAS E ARRECADAÇÕES

Destacamos os valores contabilizados até o mês de novembro de 2018:

DÍVIDA ATIVA A RECEBER ADMINISTRATIVA	
Pessoa Física	R\$ 68.412.517,98
Pessoa Jurídica	R\$ 47.703.134,76

ANUIDADE	
Pessoa Física	R\$ 107.535.519,23
Pessoa Jurídica	R\$ 41.354.230,84

ART	
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica	R\$ 93.179.389,99